



Nota Técnica SEI nº 685/2026/MDIC

Assunto: Síntese das manifestações técnicas das unidades do MDIC acerca da minuta de Resolução do CONAMA que estabelece restrições ao uso de substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos (“RoHS brasileira”).

Senhora Secretária de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo consolidar e sistematizar as manifestações técnicas encaminhadas pelas unidades deste Ministério — Departamento de Bioindústria e Insumos Estratégicos da Saúde (DEBIO), Departamento de Novas Economias (DNOVA), Departamento de Descarbonização e Finanças Verdes (DCARB), Departamento de Meio Ambiente e Assuntos Internacionais (DEAMA) e Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários (DINTE/SDIC) — no âmbito do processo SEI nº 19687.002139/2026-91, referentes à minuta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

2. Foram analisadas as seguintes Notas Técnicas:

- Nota Técnica SEI nº 633/2026/MDIC (DEBIO) – SEI nº 58963779;
- Nota Técnica SEI nº 635/2026/MDIC (DNOVA) – SEI nº 58966968;
- Nota Técnica SEI nº 637/2026/MDIC (DCARB) – SEI nº 58967958;
- Nota Técnica SEI nº 667/2026/MDIC (DEAMA) – SEI nº 59160246;
- Nota Técnica SEI nº 659/2026/MDIC (DINTE/SDIC) – SEI nº 59120214.

3. As manifestações técnicas apresentam elevada convergência quanto à identificação de fragilidades relevantes na proposta, especialmente no que se refere à adequação da instância normativa, à coerência com o ordenamento jurídico vigente e aos impactos sobre a política industrial, o comércio exterior e a segurança jurídica.

4. As áreas apontam que a minuta de Resolução do CONAMA extrapola o escopo de competência ambiental ao disciplinar diretamente o uso de substâncias químicas em produtos industriais, incidindo sobre o design de produtos, cadeias produtivas e acesso a mercados.

5. Destaca-se a superveniência da Lei nº 15.022/2024, que instituiu sistema nacional específico para avaliação e gerenciamento de risco de substâncias químicas, com instâncias próprias para deliberação sobre restrições e proibições.

6. As manifestações convergem no entendimento de que a disciplina da matéria deve ocorrer no âmbito desse sistema legal, e não por meio de resolução do CONAMA.

7. Adicionalmente, a experiência internacional evidencia que regimes do tipo RoHS são usualmente conduzidos por autoridades vinculadas à indústria, comércio ou regulação de produtos, e não por órgãos ambientais.

8. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de regulamentação da Lei nº 15.022/2024 por

decreto, com a criação do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, que se apresenta como o locus institucional adequado para a matéria.

9. Considera-se estratégico que o referido Comitê possua governança interministerial e presidência exercida pelo MDIC, assegurando coerência entre regulação de substâncias químicas, política industrial e inserção internacional.

10. Conclui-se, em linha com as manifestações técnicas, pela não aprovação da minuta de Resolução do CONAMA nos moldes atuais.

ANÁLISE

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-LEGAL

DA DELIMITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO CONAMA

11. Nos termos da Lei nº 6.938/1981, compete ao CONAMA estabelecer normas e padrões relativos ao controle da qualidade ambiental.

12. As Notas Técnicas convergem no entendimento de que tal competência possui natureza ambiental geral, não abrangendo a regulação direta de produtos, insumos industriais ou cadeias produtivas.

13. A Nota Técnica SEI nº 659/2026/MDIC (DINTE/SDIC – SEI nº 59120214) destaca que a minuta analisada incide sobre design industrial, seleção de insumos e regras de comercialização, caracterizando interferência em matérias típicas de política industrial e comércio exterior.

14. No mesmo sentido, a Nota Técnica SEI nº 637/2026/MDIC (DCARB – SEI nº 58967958) ressalta que o CONAMA não constitui instância adequada para disciplinar substâncias químicas inseridas em cadeias produtivas complexas.

Da governança de substâncias químicas (Lei nº 15.022/2024)

15. A Lei nº 15.022/2024 instituiu o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e criou sistema estruturado de avaliação e gerenciamento de risco.

16. O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas possui competência expressa para:

- definir limites de concentração;
- restringir produção, importação e uso; e
- proibir substâncias químicas.

17. As Notas Técnicas SEI nº 633 (DEBIO), nº 637 (DCARB) e nº 659 (DINTE/SDIC) destacam que esse arranjo configura sistema **específico, técnico e legalmente estruturado** para a matéria.

18. Nesse contexto, a proposta de resolução do CONAMA configura potencial sobreposição normativa, contrariando a lógica de especialização e coerência regulatória.

Do locus institucional adequado e da experiência internacional

19. A regulação de substâncias perigosas em produtos industriais, como no caso de políticas do tipo RoHS, caracteriza-se como instrumento de regulação de produtos e acesso a mercados, com impactos diretos sobre cadeias produtivas e competitividade industrial.

20. Conforme destacado na Nota Técnica SEI nº 637/2026/MDIC (DCARB – SEI nº 58967958), a experiência internacional demonstra que tais regimes são usualmente conduzidos por autoridades vinculadas à indústria, comércio ou regulação de mercado.

21. No caso da União Europeia, a Diretiva 2011/65/UE (RoHS 2) integra o arcabouço regulatório do mercado interno e sua implementação é realizada por autoridades de regulação de produtos e mercado, frequentemente vinculadas a ministérios de indústria e comércio.

22. Experiências internacionais adicionais — como China RoHS, Korea RoHS e Japan J-MOSS — confirmam esse padrão institucional, no qual a disciplina de substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos está associada à política industrial, à padronização técnica e à regulação de mercado.
23. Esse modelo é coerente com o sistema europeu de gestão de substâncias químicas estruturado pelo Regulamento REACH, cuja implementação é coordenada pela European Chemicals Agency (ECHA), entidade técnica especializada responsável pela avaliação de risco e pela recomendação de restrições, com base em critérios científicos e análise de impactos econômicos e tecnológicos.
24. Observa-se, portanto, que a regulação de substâncias químicas em produtos industriais, nas principais jurisdições internacionais, é tratada como matéria técnica, intersetorial e vinculada à política industrial e à regulação de mercado, e não como competência exclusiva de órgãos ambientais.
25. À luz dessa experiência comparada, reforça-se o entendimento de que o lócus institucional adequado, no Brasil, encontra-se no sistema instituído pela Lei nº 15.022/2024.
26. Ressalta-se, nesse sentido, a necessidade de regulamentação da referida lei por decreto, com a criação do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, instância responsável pela avaliação de risco e adoção de medidas regulatórias.
27. Considerando as competências legais do MDIC em matéria de política industrial e comércio exterior, entende-se como estratégico que o referido Comitê seja estruturado com presidência exercida por este Ministério, assegurando alinhamento entre regulação de substâncias químicas, competitividade industrial e inserção internacional do país.

Dos impactos sobre a política industrial, comércio exterior e segurança jurídica

28. As áreas técnicas destacam impactos potenciais relevantes sobre cadeias produtivas estratégicas.
29. A Nota Técnica SEI nº 633/2026/MDIC (DEBIO – SEI nº 58963779) aponta riscos à previsibilidade regulatória e a setores sensíveis, como dispositivos médicos.
30. A Nota Técnica SEI nº 635/2026/MDIC (DNOVA – SEI nº 58966968) enfatiza a necessidade de coerência com políticas industriais e de inovação.
31. A Nota Técnica SEI nº 659/2026/MDIC (DINTE/SDIC – SEI nº 59120214) destaca riscos à segurança jurídica e à liberdade econômica.

CONCLUSÃO

32. As manifestações técnicas convergem no entendimento de que a minuta de Resolução do CONAMA apresenta fragilidades relevantes quanto à competência normativa, coerência jurídica e impactos econômicos.
33. Verifica-se que a proposta extrapola o escopo das competências do CONAMA ao disciplinar diretamente o uso de substâncias químicas em produtos industriais.
34. A matéria encontra-se disciplinada de forma específica pela Lei nº 15.022/2024, que instituiu arranjo institucional próprio para avaliação e gestão de substâncias químicas.
35. Recomenda-se:
- a não aprovação da minuta de Resolução do CONAMA nos moldes atuais;
 - a reavaliação da via regulatória adotada;
 - a regulamentação da Lei nº 15.022/2024 por decreto;
 - a criação e operacionalização do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas; e
 - a estruturação do Comitê com governança interministerial e presidência exercida pelo MDIC.
36. Ressalta-se, por fim, que a condução coordenada, tecnicamente fundamentada e

institucionalmente adequada da regulação de substâncias químicas é condição essencial para assegurar a proteção da saúde e do meio ambiente, sem comprometer a competitividade da indústria nacional e a segurança jurídica do país.

RECOMENDAÇÃO

37. Nesse sentido, recomenda-se:

1. que o MDIC se manifeste formalmente de forma contrária à aprovação da minuta de Resolução do CONAMA, nos moldes atuais, em razão da inadequação da instância normativa, da sobreposição de competências e dos potenciais impactos sobre a política industrial, o comércio exterior e a segurança jurídica;
2. que seja proposto ao Núcleo de Governo a suspensão ou retirada de pauta da matéria, com vistas à sua reavaliação à luz do marco legal vigente;
3. que seja promovida, no âmbito do Poder Executivo Federal, articulação interministerial, especialmente com a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos envolvidos, para definição do arranjo institucional adequado à regulação de substâncias químicas;
4. que seja priorizada a regulamentação da Lei nº 15.022, de 2024, por meio de decreto, de forma a viabilizar a criação e operacionalização do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas;
5. que, no processo de regulamentação, seja assegurada a estruturação de governança interministerial, com clara definição de competências, fluxos decisórios e procedimentos de avaliação de risco, em linha com as melhores práticas internacionais;
6. que seja defendida a atribuição da presidência do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas ao MDIC, considerando suas competências legais relativas à política industrial, ao comércio exterior e à regulação de atividades produtivas, bem como a necessidade de alinhamento entre a regulação de substâncias químicas e as estratégias nacionais de desenvolvimento produtivo e inserção internacional;
7. que eventuais iniciativas de restrição de substâncias perigosas em produtos industriais, incluindo aquelas inspiradas em regimes do tipo RoHS, sejam conduzidas no âmbito do sistema instituído pela Lei nº 15.022/2024, com base em avaliação de risco, análise de impacto regulatório e coordenação interinstitucional.

38. **Por fim, recomenda-se que o MDIC atue de forma proativa na construção e consolidação desse arranjo institucional, contribuindo para a estruturação de uma governança nacional de substâncias químicas tecnicamente robusta, juridicamente consistente e alinhada às melhores práticas internacionais, em consonância com os objetivos de competitividade, inovação e sustentabilidade da economia brasileira.**

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS RAMALHO MACIEL

Secretário-Adjunto de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

JULIA CORTEZ DA CUNHA CRUZ

Secretária de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ramalho Maciel, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 20/03/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Cortez da Cunha Cruz, Secretário(a)**, em 23/03/2026, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59185684** e o código CRC **225763B9**.

Referência: Processo nº 19687.002139/2026-91.

SEI nº 59185684